



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067339-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PELLEGRINELLI DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita à demandada em ação de cobrança ajuizada. A empresa alegou prejuízo financeiro e processo de reestruturação, mas não apresentou documentos suficientes para comprovar hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pessoa jurídica agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando a necessidade de comprovação robusta de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica não possui presunção de veracidade, conforme artigo 99, §3º do CPC.

4. A empresa não apresentou documentos atuais que comprovem a alegada hipossuficiência, como o balanço patrimonial de 2024, necessário para análise da situação financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica exige comprovação robusta de insuficiência de recursos. 2. Ausência de documentos atuais impede análise favorável à hipossuficiência alegada.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 481.

VOTO nº 33145

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Pellegrinelli Distribuidora de Madeiras Ltda* contra decisão interlocutória a fls. 175/176 da origem que, em ação de cobrança ajuizada por *Banco Daycoval S/A*, indeferiu o benefício da justiça gratuita à demandada.

Irresignada, aduz a ré, em resumo, que: **(A)** *Nesse contexto, percebe-se que o Código de Processo Civil reproduziu o entendimento do STJ, sendo expresso e claro ao condicionar a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica apenas à insuficiência de recursos;* **(B)** *Conforme se verifica dos DREs da empresa Agravante, é possível verificar que no ano de 2023 a pessoa jurídica sofreu um prejuízo de R\$ 62.872,53 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos);* **(C)** *Neste momento, a empresa está em um processo ativo de reestruturação, realizando ajustes nos controles, na produtividade e no quadro de pessoal, buscando restabelecer-se no mercado e recuperar sua estabilidade financeira.*

Foi denegado o efeito suspensivo ao recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

De partida, a declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica sequer possui presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 99, §3º do CPC.

Art. 99, §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Já pacificou o C. STJ, através da Súmula nº 481, que:

*Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** – grifos nossos*

Assim, a alegação de insuficiência de recursos para

arcar com as despesas judiciais, em se tratando de pessoa jurídica, deve vir acompanhada de prova robusta e elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada, como já fundamentado anteriormente.

No presente caso, a empresa agravante não juntou qualquer documento **atual** corroborando a alegação de hipossuficiência e, mesmo após o MM. Juízo oportunizar a vinda de provas nesse sentido a fls. 155/156, a agravante deixou de juntar as declarações de imposto de renda e o balancete atual requisitados, o que ensejou no indeferimento do benefício.

Neste recurso, a ausência de evidências se repete, não se podendo concluir por resultado diverso do obtido na origem, já que a ausência dos documentos requisitados não permite a análise global da situação financeira da recorrente.

Veja-se que o balanço patrimonial a fls. 173/174 da origem refere-se ao exercício de 2023, sendo indispensável o exame do balanço patrimonial do ano de 2024, mormente diante da alegação de que *"a empresa está em um processo ativo de reestruturação, realizando ajustes nos controles, na produtividade e no quadro de pessoal, buscando restabelecer-se no mercado e recuperar sua estabilidade financeira"* (fls. 7).

Por todo o exposto, diante da ausência de elementos que permitam concluir pela alegada hipossuficiência financeira da agravante, é o caso de desprover o recurso, mantendo a r. decisão vergastada na sua íntegra.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões recursais, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)